

# ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

— O cargo de Ministro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal é de natureza técnica ou científica, para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
PROCESSO N.º 10.998-62

## PARECER

Emílio Roberto Zanotti solicita re-consideração do despacho proferido pelo Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P. aprovando o parecer desta Comissão, contrário à legitimidade da acumulação dos cargos de Juiz do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e de Professor da Escola Superior de Educação Física — cadeira de Anatomia Humana e Higiene Aplicada.

2. Concomitantemente, apresenta o suplicante recurso dirigido ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 15, § 4º, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, para a hipótese de não obter decisão favorável na petição a que alude o item anterior.

3. Em seus requerimentos, alega o postulante haver esta Comissão incidido em explicável equívoco, resultante do ato de não ter sido o processo ins- truído convenientemente com a apre- sentação da Lei estadual nº 1.237, de 24 de setembro de 1957.

4. Invoca, em síntese, a favor de sua pretensão:

a) que esta C.A.C., por desconhe- cer o texto da referida Lei estadual nº 1.237-57, concluiu pela ilegalidade da acumulação em causa, entendendo não haver correlação de matérias entre os cargos de Juiz do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Pro- fessor de Anatomia Humana e Higiene Aplicada, exercido pelo interessado.

b) que, porém, o cargo do Juiz do Tribunal de Contas, de que é titular, é assemelhado ao de Magistrado e a Cons- tituição federal permite ao Juiz o exer- cício de magistério secundário ou su- perior (art. 96, nº I), sem exigência alguma de correlação de matérias;

c) que nossa Carta Magna só exi- ge correlação de matérias no caso de acumulação de dois cargos de magis- tério, ou no de um destes com outro técnico-científico (art. 185);

d) que não se pode cogitar de cor- relação de matérias, entre o cargo de

Juiz e o de Professor, em face da clareza meridiana dos artigos 96, número I, e 185 da Constituição federal;

e) que a questão se resume em saber se é, ou não, classificado como de Juiz o cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim definido no art. 4º da Lei número 1.287-57, citada:

“Os membros do Tribunal terão a denominação de Juizes e gozarão dos mesmos direitos, garantias e prerrogativas atribuídas aos membros do Poder Judiciário”;

f) que, sendo um dos direitos ou prerrogativas do Juiz o de acumular cargos, é lógico que o Juiz do Tribunal de Contas do Espírito Santo tem o direito à acumulação, não interessando saber se o órgão pertence ao Poder Judiciário, ao Legislativo ou ao Executivo, ou se é mero fiscalizador da execução orçamentária;

g) que o Estado do Espírito Santo, usando de suas prerrogativas constitucionais, baixou uma lei, regularizadora da matéria, nada mais fazendo do que seguir o exemplo da União que, em sua Carta Maior estabelece no art. 76, § 1º, que

“Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos”;

h) que a Lei federal nº 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União, prescreve no art. 6º, nº I:

“Art. 6º É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas:

I — exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior.”

enquanto a Lei Estadual nº 1.287-57, repetindo-a, diz no parágrafo único do seu art. 5º que

“É vedado aos Juizes do Tribunal funcionar em processo ou participar de qualquer ato que envolva interesse próprio ou de parentes até o segundo grau, inclusive, e bem assim exercer atividade político-partidária, advocacia e qualquer função pública, salvo o magistério secundário ou superior.”

i) que, hoje em dia, ninguém discute se o Tribunal de Contas faz parte do Poder Judiciário, ao qual, de fato, não pertence, embora tenha funções judicantes;

j) que é inegável o fato de que o Tribunal de Contas é um órgão cujos componentes, Ministros na esfera federal, e Juizes na órbita estadual, têm os mesmos direitos, vantagens e prerrogativas dos membros do Poder Judiciário, aos quais a lei permite acumular cargos, mesmo sem correlação de matérias;

l) que, se aos Juizes do Tribunal de Contas fôsse exigida aquela correlação para acumular dois cargos, chegaríamos à conclusão inelutável de que só poderiam ser nomeados Professores de Direito, pois a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis (art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954);

m) que, assim, um Ministro do Tribunal de Contas teria que ser, forçosamente, um bacharel em Direito, para poder acumular cargos, o que constitui distinção e discriminação não existentes na Constituição federal;

n) que, tanto a Constituição federal, como a Lei estadual nº 1.234, de 1957, não dispõem que os membros do Tribunal de Contas são integrantes do Poder Judiciário, preservando, apenas, com clareza solar, que eles têm os

mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos atribuídos aos membros daquele Poder; e

o) que dêse modo, se o Juiz tem o direito de acumular, sem a exigência da correlação de matérias, lógico será a extensão dêse preceito aos membros ou Juizes do Tribunal de Contas dos Estados.

5. Em pareceres anteriores, esta Comissão já teve oportunidade de se manifestar a propósito de acumulação do cargo de Ministro do Tribunal de Contas estadual com o de Professor, havendo apreciado o cargo, não como de Juiz, porque o Tribunal de Contas não integra o Poder Judiciário, e sim como de natureza técnica ou científica, que é “aquêlê para cujo exercicio seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino”.

6. É inegável, como já esclareceu esta C.A.C. no Processo nº 11.171, de 1957, “que os Ministros dos Tribunais de Contas, tanto da União, do Distrito Federal, como dos Estados, têm função judicante talqualmente como o têm vários outros órgãos do Poder Executivo, inclusive o próprio Presidente da República, que constitui última instância na esfera administrativa, bem como o próprio Poder Legislativo, sem que a lei, por isso, nos autorize a chamá-los de magistrados, no sentido estrito da expressão, ou de órgãos do Poder Judiciário”.

7. Nos termos da lei, o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar no Poder Legislativo e, como tal, não se inclui entre os que integram o Poder Judiciário (art. 94 da Constituição federal), faltando aos seus Ministros a condição de magistrados. Quando, porém, a Constituição federal, em seu art. 76, § 1º, confere àqueles Ministros “os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos”, refere-se, obviamente, apenas aos Ministros do Tribunal de

Contas da União, concedendo-lhes, em consequência, o direito de acumular cargos públicos de magistério, em igualdade de condições com os integrantes do Poder Judiciário, de conformidade com o art. 96, item I.

8. Esse direito, todavia, não nos parece extensivo aos Ministros dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados, que, evidentemente, não se incluem na ressalva contida no citado artigo 96, item I, visto que não são êles juizes, denominação reservada aos membros de órgãos do Poder Judiciário.

9. Ainda que a Lei estadual número 1.387-57 confira aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a denominação de *Juizes*, com os mesmos direitos, garantias e prerrogativas do Poder Judiciário, não se poderia, como acentuou a C.A.C., no aludido Processo nº 11.171-57, intercalar nossos direitos e de acumular cargos públicos com infringência de disposição expressa e peremptória da Constituição, com as exceções que enumera, entre Ministros do Tribunal de Contas Estadual, com outro de magistério, da forma como o faz, expressamente, com os juizes.

10. Não há, a nosso ver, como se aplicar, na hipótese, a analogia a que alude o suplicante, visto como o disciplinamento do regime de acumulação é taxativo e não comporta a adoção de qualquer processo analógico. Dêse modo, parece-nos, o preceito da Lei número 1.287-57 tem validade apenas relativa, ante a norma contida na Constituição federal, que só admite a acumulação prevista no art. 96, nº I, “e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário”.

11. Como esclareceu, anteriormente, o ilustre Relator da matéria, esta Comissão já por vêzes se pronunciou pela natureza técnico-científica do cargo de Ministro do Tribunal de Contas dos Estados, “porquanto as funções judicantes

inerentes àqueles Tribunais não caracterizam os respectivos titulares como Juizes”.

12. Ante o exposto, não vemos como modificar o parecer anterior da C. A. C., que concluiu pela ilegitimidade da acumulação do cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com o de Professor de Anatomia Humana e Higiene Aplicada, da Escola Superior de Educação Física, dada a inexistência da correlação de matérias.

13. Contudo, frente à natureza da matéria e ante as disposições da Lei estadual nº 1.287-57, que deu aos membros daquele Tribunal a denominação de Juizes, com todas as garantias, direitos e prerrogativas dos membros do Poder Judiciário, conviria fôsse, a respeito, solicitado o pronunciamento do Senhor Consultor Jurídico, a fim de dirimir a dúvida que implica no reconhecimento do aspecto jurídico da questão.

C. A. C., em 12 de fevereiro de 1963.  
— *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*.

Submete, nos termos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956 de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1963.  
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

De acôrdo. Encaminhe ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 18 de fevereiro de 1963. — *Fonseca Pimentel*.

#### PARECER

Conclui a Comissão de Acumulação de Cargos, através do parecer de fls., contrariamente a acumulação dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com o cargo de Professor da Escola Superior

de Educação Física — Cadeira de Anatomia Humana e Higiene Aplicada — por parte de *Emílio Roberto Zanotti*.

2. O membro relator, em seu voto, evidenciou:

“7. Nos termos da lei, o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Poder Legislativo e, como tal, não se inclui entre os que integram o Poder Judiciário (art. 24 da Constituição federal), faltando aos seus Ministros a condição de magistrados. Quando, porém, a Constituição federal, em seu art. 76, § 1º, confere àqueles Ministros “os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos” refere-se, obviamente, apenas aos Ministros do Tribunal de Contas da União, concedendo-lhes, em consequência, o direito de acumular cargos públicos de magistério, em igualdade de condições com os integrantes do Poder Judiciário, de conformidade com o seu art. 96, item I.

8. Esse direito, todavia, não nos parece extensivo aos Ministros dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados que, evidentemente, não se incluem na ressalva contida no citado art. 96, item I, visto que não são eles juizes, denominação reservada aos membros de órgãos do Poder Judiciário.

9. Ainda que a Lei estadual número 1.237-57 confira aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a denominação de Juizes, com os mesmos direitos, garantias e prerrogativas do Poder Judiciário, não se poderia, como acentuou a CAC., no aludido Processo nº 11.171-57, intercalar nesses direitos o de acumular cargos públicos com infringência de disposição expressa e peremptória da Constituição federal que proíbe as acumulações, com as exceções que enumera, entre as quais não se inclui a de cargo de Ministro do Tribunal de Contas Estadual, com outro de magistério, da forma como o faz, expressamente, com os juizes.”

3. Ao examinar o processo de número 3.297-61-Br., tive ensejo de assim me manifestar:

— Trata-se, no processo, de decidir se é legítima a acumulação em que se encontra o Desembargador do Tribunal de Justiça do D.F. — Dr. José Colombo de Sousa — que também exerce cargo de Professor de ensino secundário no Ministério da Guerra.

2. O órgão específico deste Departamento para estudo de assunto de tal natureza, através do membro relator do processo, *quarto ao mérito* evidenciou:

“De acôrdo com o artigo 96 da Constituição, pode o magistrado exercer qualquer cargo de Magistério, secundário ou superior, exigindo-se apenas a comprovação da compatibilidade de horário.”

3. Esse ponto de vista não é divergente do que foi decidido no Processo nº 52.424-61 pela C. A. C., e que mereceu a aprovação do Diretor-Geral deste Departamento. Vejamos:

“Trata-se, portanto, de cargo de juiz acumulável com outro de magistério secundário ou superior, nos termos do art. 96, — item I, da Constituição federal e artigo 88, parágrafo único, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

No exame de acumulação dessa natureza, dispensa-se o requisito da correlação de matérias, limitando-se à verificação da compatibilidade de horários”.

4. Com referência a essa compatibilidade de horário esclarece ainda a C. A. C. através do voto do relator:

“8. Entendemos que ficou comprovada a compatibilidade de horário. — pois no Tribunal de Justiça do D.F. o magistrado comparece às 3ª e 5ª feiras, às 13 horas, quando há matérias para julgamento, conforme officio anexo

do Desembargador Presidente daquela Côrte.

9. No cargo de magistério, encontra-se adido ao Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura, em Brasília, incumbido de realizar cursos de aperfeiçoamento, sem obrigatoriedade de horário determinado, o que certamente possibilita o estabelecimento da compatibilidade horária no exercício dos dois cargos. Essa situação está informada no officio de 8 do corrente, do Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura, também anexo”.

5. Quanto à legalidade da acumulação em aprêço esta Consultoria não discorda da referida Comissão, na tese defendida tanto neste processo como no de nº 52.474-61, visto que, face aos termos do art. 96, item I, e 188 da Constituição, cabe no caso, exclusivamente, o exame da compatibilidade de horários e esse requisito está comprovado no processo.

10. A C. A. C., no entanto, ao invés de decidir quanto ao espírito exclusivamente, entra a julgar o interesse da administração no caso em foco. Bem acertado andou o seu presidente quando ao submeter o assunto à Direção-Geral do D. A. S. P., esclarece: Pela conclusão dos votos contrários à acumulação *embora sendo de acrescentar que a situação não se enquadra no disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954.*”

7. Realmente o exame do interesse da administração foge completamente ao âmbito da ação da referida Comissão. E, quanto a esse aspecto, já julgaram as autoridades competentes como sejam: O Sr. Ministro da Educação, requisitando o servidor, o Sr. Ministro da Guerra aquiescendo nessa requisição e o Chefe do Poder Executivo autorizando-a nos termos do art. 34 da Lei número 1.711-52. Ademais convém salientar que a condição básica para a concretização de requisições fundamentadas no referido dispositivo é a exis-

tância de correlação entre as atribuições específicas do cargo de que o servidor é titular com as que vai desempenhar no órgão requisitante. Conseqüentemente o interessado não se encontra desvinculado das atividades de seu cargo.

8. Da requisição verificada realmente resultou a possibilidade da acumulação fazendo com que o magistrado em aprêço satisfizesse ao único requisito exigido — compatibilidade de horário; entretanto ao terminar o prazo dessa requisição cessará conseqüentemente a viabilidade da acumulação já que face à sua lotação materialmente se tornará impraticável o exercício simultâneo dos dois cargos mencionados.

9. Outra questão levantada no processo é sobre se o pagamento dos vencimentos referentes ao cargo de magistério deverá verificar-se através do M. E. C. ou M. G., embora não sendo também assunto a ser esclarecido pela C. A. C.. Conforme bem foi esclarecido no voto do membro relator, não cabe dúvida de que tal pagamento somente poderá ocorrer à conta de dotação específica do Ministério da Guerra, a cujo quadro pertence o cargo ocupado pelo servidor e do qual se desvinculou.

O Consultor-Geral da República, por parecer publicado no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1962, página 11.850, que mereceu a aprovação do Senhor Presidente da República, concordou integralmente com a tese acima exposta, expedida por esta Consultoria.

5. A Constituição federal, nos seus artigos ns. 96, item I, 76, § 1º, e 18, estabelece:

Art. 96. É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição sob pena de perda do cargo judiciário”;

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos”.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

6. A Constituição estadual do Espírito Santo, embora omissa em relação à composição do seu Tribunal de Contas e às vantagens financeiras e direitos de seus membros, reza nos seus artigos 44 e 45:

“Art. 44. O Estado assegura a desembargadores e juizes as vantagens e garantias que lhes confere a Constituição federal.

Art. 45. Os desembargadores e juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer outra função pública, salvo nos serviços eleitorais e no magistério secundário e superior. A violação deste preceito importa perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes”.

7. A Lei estadual de n.º 1.287, e de 24 de setembro de 1957, prevê:

“Art. 4º Os membros do Tribunal terão a denominação de Juizes e gozarão dos mesmos direitos, garantias e prerrogativas atribuídas aos membros do Poder Judiciário”.

8. Se diante da legislação citada os Ministros do Tribunal de Contas, quer da União, quer dos Estados, estão equiparados em direitos, garantias e prerrogativas aos membros do Poder Judiciário e se esses gozam, de conformidade com o art. 96, item I, da possibi-

lidade de acumular cargos de magistério do ensino secundário ou superior sem a exigência de correlação de matérias, conforme evidenciado no parecer supratranscrito, não vejo razão de ordem legal por onde se possa considerar ilícita a acumulação em que se encontra Emílio Roberto Zanotti.

9. Assim exposto, não concordo com a conclusão a que chegou a C. A. C. e, por isso, opino no sentido de ser recon-

siderado o despacho indeferitório de 18 de fevereiro de 1963.

Brasília, em 3 de junho de 1963. —  
*Luis Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo o parecer do Sr. Consultor Jurídico, reconsiderando o despacho recorrido.

Em 6 de junho de 1963. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do Diretor-Geral.